



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13964.000236/2010-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.155 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria ISENÇÃO DE IPI - DEFICIENTE VISUAL
Recorrente JOSÉ CARLOS DE SOUSA BARREIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2010

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR.
REQUISITOS.

Não faz jus à isenção de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, o portador da doença enquadrada na Classificação Internacional de Doenças - CID - na categoria H54.5, ou seja, cegueira em um olho e visão normal no outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Daniel Mariz Gudiño – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 06/01/2013

por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 11/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

O interessado em epígrafe pleiteou, na condição de portador de deficiência visual, a fruição de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 18/20, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que “pelas informações constantes do laudo médico e a interpretação da norma que estabelece os critérios para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência visual, concluímos que a deficiência, da maneira como foi classificada, não garante ao requerente o direito à isenção pleiteada, uma vez, que tem campo visual de AV 20/20 com prótese ocular OE, sendo atestada a visão monocular”.

Regularmente cientificado (fl. 22), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 49/51), que se reportou aos documentos antes dela encaminhados (anexados às fls. 23/46) e por meio da qual aduziu, em síntese, que:

- a) “com a finalidade de embasar o pedido, apresentou o laudo da Perícia Médica expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Tubarão, SC, informando que é portador da doença enquadrada na Classificação Internacional de Doenças – CID – na categoria H54.5, ou seja, cegueira em um olho (esquerdo) e visão normal no outro olho”;*
- b) “o requerente, dentro da categoria em que se situa (na CID-10), segundo o laudo apresentados se enquadra na classe de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho, ou seja, cegueira, sendo que, no caso, o olho esquerdo foi extirpado em razão do mesmo apresentar neoplasia maligna de coróide conforme atestado anexado e em conformidade com a sua classificação C 69.3”;*
- c) “o requerente, sem dúvida, em face da extração de seu olho esquerdo tem deficiência visual, tanto que está impedido de continuar a exercer atividade de motorista profissional (atestado juntado)”.*

Após informar que “foram juntados novos atestados e novos laudos médicos”, concluiu pedindo pelo acolhimento de seu recurso “com a denegação do pedido formulado anteriormente”.

A impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 02-24.895, de 16/12/2009:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2010

*ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR.
REQUISITOS.*

A visão monocular (cegueira em um olho) não se coaduna com a hipótese de deficiência visual prescrita na legislação que rege a matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, o Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando os argumentos suscitados em sua manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 07/10/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne do presente litígio gravita em torno do preenchimentos dos requisitos legais para a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência visual.

A questão está positivada no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, a saber:

Art. 1º...

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Como se vê, há requisitos objetivos a serem respeitados para que o portador de deficiência visual possa se beneficiar da isenção do IPI na aquisição de automóvel.

No caso concreto, constata-se que o Recorrente instruiu o requerimento de isenção de IPI com laudo médico, segundo o qual o Recorrente possui cegueira em um olho e visão normal no outro. Confira-se:

| |
|---|
| Código Internacional de Doenças |
| CID-10: 454.4 (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários) |
| Descrição detalhada da deficiência: AV. no/oc. 20/20 SPL prótese ocular OE |

O Recorrente juntou novo laudo médico quando apresentou sua manifestação de inconformidade. O segundo laudo confirma as conclusões do primeiro, a saber:

| |
|---|
| Código Internacional de Doenças |
| CID-10: 454.4 (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários) |
| Descrição detalhada da deficiência: Prótese ocular OE pós amblia cat. devido TV ocular, SPL OE. |

A partir dos laudos ora citados, ambos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Tubarão/SC, é indiscutível que o Recorrente é deficiente visual.

A despeito de ser deficiente visual, o Recorrente não atende aos requisitos objetivamente elencados no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003. Isso porque a acuidade visual apresentada no melhor olho do Recorrente (olho direito) é superior a 20/200 (tabela de Snellen).

Diante de todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Daniel Mariz Gudiño – Relator

Processo nº 13964.000236/2010-80
Acórdão n.º **3201-001.155**

S3-C2T1
Fl. 74

CÓPIA